



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001004/2007-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.779 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EDINALDO PINTO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-58.105, de 08/03/2012, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos da pessoa física (fls. 246/257):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.779 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.001004/2007-24

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A doença deve ser comprovada mediante apresentação de laudo médico emitido por Serviço Médico Oficial.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTE.

É de se restabelecer o valor informado na DIRPF relativo à dedução de dependente pleiteada em face da comprovação juntada aos autos.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis, a efetiva realização de parte das despesas médicas, lícita é a dedução dessas despesas na base de cálculo do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento n.º 2005/608440151963069**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 240/245):

- (i) dedução indevida de dependente;
- (ii) dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 109.287,32; e
- (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 19.155,48.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa.

Cientificado da autuação em 27/07/2007, o curador do contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/07 e 147/148).

Intimado por via postal em 21/06/2013 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou, por intermédio do seu curador judicial, recurso voluntário no dia 23/07/2013, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 263/265 e 267/272):

- (i) o acórdão de primeira instância declarou a falta de apresentação de laudo oficial para fins de comprovação da moléstia grave. Contudo, a sentença que decretou a interdição do contribuinte faz referência expressa à realização de prova pericial, com emissão de laudo oficial que atesta a moléstia grave no contribuinte; e

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.779 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.001004/2007-24

(ii) o processo administrativo está instruído com documentação hábil e idônea para restabelecer as seguintes despesas médicas: Celso Ferreira, Alessandra Ângela Boldocchi, Laboratório Fleury Ltda, Geraldo Lorenzi Filho, Janaína Aparecida Urbano Cinta e Cooperativa de Serviços Múltiplos (Cooperutil).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

O recurso voluntário pleiteia a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, e o restabelecimento das deduções de despesas médicas.

A decisão recorrida confirmou que os valores de omissão de rendimentos, no total de R\$ 19.155,48, são referentes a proventos de aposentadoria pagos pela Fundação COSIPA de Seguridade Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Porém, embora o contribuinte fosse portador de doença severa e irreversível, a moléstia grave não restou comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos exigidos pela legislação tributária.

Na fase recursal, o curador trouxe aos autos fls. do processo de interdição que os familiares moveram contra o contribuinte, autuado sob o n.º 003.03.030312-8, o qual faz referência à produção de prova pericial (fls. 273/277).

Segundo a sentença de interdição, o laudo pericial atestou que o contribuinte era portador de demência com as características da “Doença de Pick” (CID10: F02), de caráter irreversível e incapacitante para os atos da vida civil. O interessado deixou de juntar uma cópia desse laudo pericial, aparentemente elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC/SP), autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo.

Os fatos geradores são relativos ao ano-calendário de 2004. Há uma declaração do médico Sérgio Tamai, datada de 29/07/2003, que afirma que o contribuinte foi diagnosticado com a “Demência de Pick”. Distribuída a ação de interdição em 16/12/2003, a curadora provisória foi nomeada em 17/03/2004. No dia 03/06/2005, o juízo proferiu sentença em que decretou a interdição do contribuinte, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 223/230).¹

¹ O contribuinte é falecido desde 13/06/2009 (fls. 231).

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.779 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.001004/2007-24

Como se observa, é possível que o laudo pericial identifique a data em que a doença foi contraída, o que torna relevante carregá-lo ao processo como elemento de prova dos fatos.

Nesse cenário, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a intimação do Sr. Rogério Amaral Pinto de Almeida, filho do contribuinte e curador judicial, que subscreveu o recurso voluntário de fls. 267/272, para juntar aos autos deste processo administrativo uma cópia fiel do laudo pericial produzido no Processo n.º 003.03.030312-8, o qual atestou que o contribuinte era portador de processo demencial com as características da “Doença de Pick”.

Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess